



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO: PROC. 2014.3.021573.6
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA
SENTENCIADO: MARCOS VINICIUS GOMES
ADVOGADO: VINICIUS DOMINGUES BORBA
SENTENCIADO: MINICÍPIO DE SAPUCAIA
ADVOGDO: ANA CAROLINA CZEPAK
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTADAS AS CONTAS CONFORME PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARRIMADO NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. SENTENÇA. MANTIDA. JULGAMENTO UNÂNIME.

1-Verifica-se que a decisão de primeiro grau não padece de vício, por ter o magistrado singular sentenciado em conformidade com a Lei 8.429/1992, e com as provas contidas nos autos.

2-Correta a sentença que julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I* do CPC.

ACÓRDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em sede de Reexame Necessário manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos limites do pedido, na forma e limite da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 02 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO: PROC. 2014.3.021573.6
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE XINGUARA/PA
SENTENCIADO: MARCOS VINICIUS GOMES
ADVOGADO: VINICIUS DOMINGUES BORBA
SENTENCIADO: MINICÍPIO DE SAPUCAIA
ADVOGDO: ANA CAROLINA CZEPAK
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Reexame de Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara/PA da Ação Civil de Ressarcimento ao Tesouro Municipal Por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Sapucaia em



face de Marcos Vinicius Gomes (proc. n. 0000011-39.2010.8.14.0065), alegando ausência de prestação de contas do convênio nº191/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Pará e o autor Município de Sapucaia. Entretanto, após a tramitação regular do processo, o juiz singular, julgou improcedente o pleito do autor, com resolução do mérito na forma do inciso I, do art.269, do CPC.

Informa os autos que durante o mandato do ex-prefeito, pelo período de 1ºJAN2000 à 31DEZ2004, e 1ºJAN2005 até 31DEZ2008, ocorreram inúmeras irregularidades mui especialmente na aplicação dos recursos. Ressaltando que, no final do último mandato, o requerido não aprestou contas de sua administração, inviabilizando, a nova administração municipal que tomou posse em 1ºJAN2009.

O pedido exordial foi instruído com os documentos de fls.013/019.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Enviados os autos a apreciação da Procuradoria de Justiça, esta se pronunciou às fls.068/074, pelo conhecimento da remessa, e pela modificação do julgado, argumentando que houve perda superveniente do objeto da demanda, e sendo assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação, nos termos do art.267, do CPC.

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMª. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que a remessa necessária deve ser conhecida, por preenche os requisitos do art. 475, I do CPC, o qual merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a analisar

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Não merece reparo a sentença em reexame.

Percebe-se que o autor da demanda em comento, pretendia que o requerido ex-prefeito do Município de Sapucaia, fosse condenado por Improbidade Administrativa, para isso recorreu ao Poder Judiciário, e sem, nenhuma comprovação ou indício das alegações formuladas na peça exordial, afirmou que:

A gestão anterior cometeu vários tipos de desmando, dentre estes, não deixando nenhum tipo de prestação de contas, inviabilizando que o Município/autor, firme novos convênios nas esferas dos Governos Federal e Estadual, bem como, a falta de aplicação dos recursos oriundos do convênio nº191/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Pará e o Município de Sapucaia.

No entanto, cabia ao autor demonstrar por meio de provas irrefutáveis, a conduta incompatível do ex-prefeito, face às disposições da Lei n. 8.429/1992, haja vista que, para constituir o direito há necessidade da comprovação dos fatos atribuídos a parte adversa, o que não foi observado pelo autor que não trouxe nenhuma prova para consubstanciar os argumentos postos na exordial.

Por quanto, a prova é o meio que as partes se utilizam para estabelecer uma verdade mediante verificação ou demonstração no âmbito processual segundo Arruda Alvim, são os meios definidos pelo direito contidos por compreensão num sistema jurídico (arts. 332 e 366), como idôneos a convencer (prova como resultado), o juiz da ocorrência de determinado fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade principalmente dos litigantes (prova como atividade)



A demonstração da veracidade dos fatos controversos na relação jurídica processual tem sua origem no âmbito material e no mundo fático, assim, todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos (ex facto jus oritur). Em si consiste na reação do Estado-Juiz (proveniente da ação do jurisdicionado) em busca da declaração (positiva ou negativa) de um direito, à solução de uma lide.

Ademais, vale ressaltar que o ônus da prova segundo Candido Rangel Dinamarco é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo

In casu, o requerido diferentemente do autor, no momento propicio de sua defesa, não pestanejou, trouxe aos autos provas verídicas e irrefutável, contrárias às acusações que estavam sendo-lhe imputadas, demonstrando ter prestado contas dentro do prazo legal, nos termos da declaração da Câmara Municipal de Sapucaia (fl.47), as quais foram julgadas regulares (fl.49), referente ao Acórdão n° 47.668 do TCE/PA

Por conseguinte, é notório que o ônus probatório do réu foi devidamente exaurido, observado corretamente pelo Juízo a quo, que não vislumbrou qualquer ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n° 8.429/92. Por conseguinte nenhum prejuízo causou ao erário municipal a legitimar o autor a busca da tutela jurisdicional.

Dessa forma, estando a sentença em reexame em consonância com a lei e, com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, confirmo a sentença, mantendo-a integralmente em todos os seus termos. .

É como voto

Belém(PA), 02 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora